



Acórdão 00053/2023-2 - 1ª Câmara

Processo: 01966/2022-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NASM)

Responsável: ABRAAO LINCON ELIZEU, GEDSON BRANDAO PAULINO, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, ROMERO LUIZ ENDRINGER, ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, GIOVANNI LIBARDI GOBETTI, JOEL ALMEIDA FILHO, GILSANDRA IARA MARINO, HIGOR GONCALVES DE BARROS, NEUSO CALIMAN

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO
REPRESENTAÇÃO – OBSTRUÇÃO ÀS
ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS E SONEGAÇÃO
DAS INFORMAÇÕES - APLICAR MULTA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela equipe designada para realiza a Fiscalização 006/2022-1, na modalidade Acompanhamento, conforme Processo TC 00913/2022-1, relatando, em síntese, o não atendimento, pelos

municípios de Água Doce do Norte, Iconha, Santa Leopoldina, São Domingos do Norte e Sooretama, a solicitação de preenchimento on-line de um formulário com informações sobre: *os investimentos realizados exclusivamente pelo Poder Público municipal em abastecimento de água e esgotamento sanitário no exercício de 2021, bem como as metas previstas e os objetivos alcançados com aqueles investimentos; e os investimentos e as metas previstos em abastecimento de água e esgotamento sanitário na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022.*

Alegam os Representantes o que segue:

No curso da Fiscalização 6/2022-1, na modalidade Acompanhamento, instaurada em 10/2/2022 a partir da autuação do Processo 913/2022-1, com base no Plano Anual de Controle Externo (Pace) 30/2022-3, esta equipe constatou descumprimento dos artigos 199 do RITCEES e 103 da Lei Orgânica do TCEES, após envio dos ofícios de Comunicação, Esclarecimentos e Alerta, datados, respectivamente, de 4/3/22, de 11/3/22 e 17/3/22 (exemplos em anexo).

A infração às determinações legais se caracterizou pelo não atendimento à solicitação de preenchimento on-line de um formulário que pedia informações sobre os investimentos realizados exclusivamente pelo Poder Público municipal em abastecimento de água e esgotamento sanitário no exercício de 2021, bem como as metas previstas e os objetivos alcançados com aqueles investimentos.

No Ofício de Comunicação foram encaminhados o link pelo qual o formulário deveria ser acessado e preenchido até as 18 horas do dia 16 de março de 2022, bem como os e-mails dos membros desta equipe para esclarecimentos de dúvidas.

Em razão de dúvidas apresentadas pelos jurisdicionados, esta equipe enviou então um Ofício de Esclarecimentos, reencaminhando o link, elucidando os principais questionamentos recebidos e ratificando o prazo de envio do formulário preenchido: 18 horas de 16 de março de 2022.

Em razão da ausência de 17 respostas, esta equipe enviou, em 17/3/22, um Ofício de Alerta, destacando os ditames do Art. 199 do RITCEES e estendendo o prazo até as 18 horas do dia 21 de março de 2022 para aqueles jurisdicionados que não haviam atendido à solicitação anterior.

Mesmo com a prorrogação do prazo de envio do formulário preenchido, cinco municípios não atenderam à solicitação desta equipe, quais sejam, aqueles relacionados no Quadro 1, a seguir, com seus respectivos prefeitos:

Quadro 1 – Municípios que não responderam [sic] com respectivos gestores

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL
Água Doce do Norte	Abraão Lincon Elizeu
Iconha	Gedson Brandão Paulino
Santa Leopoldina	Romero Luiz Endringer
São Domingos do Norte	Ana Izabel Malacarne de Oliveira
Sooretama	Alessandro Broedel Torezani

Fonte: Elaboração própria a partir de portais das prefeituras municipais.

Ressalte-se que todos os ofícios (Comunicação, Esclarecimentos e Alerta) foram encaminhados tanto para os prefeitos municipais quanto para os responsáveis pelo Controle Interno do Poder Executivo municipal.

Ao final a equipe requereu o conhecimento do expediente, bem como a citação dos responsáveis para garantir o direito de defesa sobre os atos irregulares apurados no curso da Fiscalização 6/2022-1, relatados no Item I da peça inaugural.

Em breve análise preliminar do feito quanto aos requisitos de admissibilidade, por meio do **Despacho 12067/2022-1, CONHECI** da presente Representação, na forma dos arts. 94 e 101 da LC 621/2012 c/c art. 184 do RITCEES. Encaminhei os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGEX), que emitiu o Despacho 12375/2022-3 e, em seguida, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM para manifestação.

Foi então emitida a Manifestação Técnica 1138/2022-4 (evento 09), em que *apurou-se ter havido obstrução às atividades fiscalizatórias e sonegação das informações solicitadas pela equipe responsável pela Fiscalização 006/2022, considerando que os endereços eletrônicos utilizados foram fornecidos pelos municípios, nos sítios eletrônicos das prefeituras ou na prestação mensal de contas, razão pela qual foram formuladas as propostas de encaminhamento apresentadas a seguir:*

Ante o exposto, nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Art. 199 da Resolução TC 261/2013, submetem-se os autos à consideração superior, com as propostas de encaminhamento apresentadas a seguir.

1. DETERMINAR que Abraão Lincon Elizeu (Prefeito Municipal de Água Doce do Norte), Elyanderson Augusto Ferreira de Souza (Secretário Municipal de Controle Interno de Água Doce do Norte), Gedson Brandão Paulino (Prefeito Municipal de Iconha), Giovanni

Libardi Gobetti (Controlador-Geral de Iconha), Romero Luiz Endringer (Prefeito Municipal de Santa Leopoldina), Joel Almeida Filho (Coordenador de Controle Interno de Santa Leopoldina), Ana Izabel Malacarne de Oliveira (Prefeita Municipal de São Domingos do Norte), Gilsandra Iara Marino (Secretária Municipal de Controle Interno e Transparência de São Domingos do Norte), Alessandro Broedel Torezani (Prefeito Municipal de Sooretama), Higor Gonçalves de Barros (Controlador-Geral de Sooretama) e Neuso Caliman (Diretor do Saae de Sooretama), apresentem, no prazo de 10 dias, as informações e documentações solicitadas no curso da Fiscalização 6/2022, nos termos do Art. 199, § 1.º, da Resolução 261/2013;

2. ALERTAR que, nos termos do Art. 199, § 3.º, da Resolução 261/2013, a não apresentação das informações por meio do formulário eletrônico <https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=sTcUnSxHAUOUdzmkHysGZvivyReetVlqqR4PB5uwT5UNFJLVUgySDQ2QVJVSkdUSTdFU0pVTEIQOS4u> implicará na sanção prescrita no Art. 135, incisos V e VI, da Lei Complementar 621/2012.

Logo após, por meio do Parecer 3467/2022/2 (evento 22) o Procurador Especial do Ministério Público de Contas (MPC), Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos da referida Manifestação Técnica.

Seguindo o fluxo processual, proferi a Decisão Monocrática 00861/2022-11, (evento 24) acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e o Parecer Ministerial 3467/2022 concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a remessa das informações solicitadas no curso da fiscalização nº 006/2022, nos termos do art. 199, § 1º da Resolução 261/2013:

- DETERMINAR que Abraão Lincon Elizeu (Prefeito Municipal de Água Doce do Norte), Elyanderson Augusto Ferreira de Souza (Secretário Municipal de Controle Interno de Água Doce do Norte), Gedson Brandão Paulino (Prefeito Municipal de Iconha), Giovanni Libardi Gobetti (Controlador-Geral do Município de Iconha), Romero Luiz Endringer (Prefeito Municipal de Santa Leopoldina), Joel Almeida Filho (Coordenador de Controle Interno do Município de Santa Leopoldina), Ana Izabel Malacarne de Oliveira (Prefeita Municipal de São Domingos do Norte), Gilsandra Iara Marino (Secretária Municipal de Controle Interno e Transparência de São Domingos do Norte), Alessandro Broedel Torezani (Prefeito Municipal de Sooretama), Higor Gonçalves de Barros (Controlador-Geral do Município de Sooretama) e

Neuso Caliman (Diretor do Saae de Sooretama) apresentassem, no prazo de dez dias, as informações e documentações solicitadas no curso da Fiscalização 6/2022, nos termos do Art. 199, § 1.º, do RITCEES (Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013);

e

- ALERTAR que, nos termos do Art. 199, § 3.º, do RITCEES, a não apresentação das informações, por meio do formulário eletrônico <https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=sTcUnSxHAUWUOdzmkHysGZviyReetVIqqR4PB5uwT5UNFJLVUgySDQ2QVJVSkdUSTdFU0pVTEIQOS4u>, implicaria na sanção prescrita no Art. 135, incisos V e VI, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCE-ES), conforme demonstrado na Manifestação Técnica 1.138/2022-4, cuja cópia solicitou que fosse encaminhada aos responsáveis juntamente com os termos de notificação.

Em razão do Despacho 34048/2022-3, (evento 30), de autoria da coordenadora do NASM, Ana Emilia Brasiliano Thomaz, foi solicitado a substituição do link do formulário on-line utilizado na Fiscalização 006/2022-1 pelo link: <https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=sTcUnSxHAUWUOdzmkHysGZviyReetVIqqR4PB5uwT5UNFJLVUgySDQ2QVJVSkdUSTdFU0pVTEIQOS4u>

A alteração decorreu da exclusão, dos sistemas do TCE-ES, do usuário que criou o formulário original, disponibilizado aos municípios em março de 2022, durante os trabalhos da Fiscalização 006/2022.

Em razão do desligamento do servidor, em junho de 2022, o formulário on-line foi excluído dos sistemas, sendo necessária sua regeneração para permitir que os responsáveis citados na Decisão Monocrática 861/2022-1 pudessem cumprir a determinação do TCE-ES.

Por esta razão, em atendimento ao Despacho 34048/2022-3, proferi a Decisão Monocrática 00911/2022-52, (evento 31), tornando sem efeito a Decisão Monocrática 00861/2022-1, embora mantendo os entendimentos iniciais, e

divulgando o novo link do formulário on-line a ser respondido pelos responsáveis citados no prazo de dez dias.

Após as notificações, quatro, dentre os cinco municípios mencionados na Representação, atenderam à determinação da Decisão Monocrática 00911/2022-5. São eles:

- Iconha – por intermédio do prefeito, Gedson Brandão Paulino, e também do controlador-geral do Município, Giovanni Libardi Gobetti, que enviaram, em 19/09/2022, os ofícios 337/2022/Gabinete e 010/2022/UCCI, com conteúdo idêntico (eventos 57 e 62), comprovando o preenchimento do formulário on-line;
- São Domingos do Norte – por intermédio da prefeita, Ana Izabel Malacarne de Oliveira, e também da ex-controladora-geral, Gilsandra Lara Marino, que protocolaram, em 22 e 29/09/2022, respectivamente, sob os números 22025/2022-8 e 22387/2022-7 (eventos 72 e 83), as respostas 1496/2022-5 e 1513/2022-5 aos termos de notificação 1873/2022-5 e 1872/2022-1;
- Santa Leopoldina – por intermédio de seu coordenador de Controle Interno, Joel Almeida Filho, que protocolou, em 13/10/22, o Ofício 43/2022 (evento 94), em resposta ao Termo de Notificação 1871/2022-6; e
- Sooretama – por intermédio do diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município, Neuso Caliman, cuja justificativa foi protocolada sob o número 22890/2022-2 (evento 91).

A seguir as respostas dos responsáveis à Notificação:

Iconha (Ofícios 337/2022/Gabinete e 10/2022/UCCI)

A Unidade Central de Controle Interno, juntamente com o Gabinete, ao ter conhecimento sobre a fiscalização realizada, prontamente encaminhou as informações para a Autarquia responsável (SAAE) por deter os dados solicitados, conforme cópia de e-mails em anexo.

Até a data limite, a Autarquia não respondeu ao questionário, tendo a Unidade Central de Controle Interno, juntamente com o Gabinete,

encaminhado e-mail (em anexo) solicitando uma dilação do prazo. Entretanto, a solicitação fora negada.

Vale ressaltar que no mês de Março toda a Administração encontrava-se envolvida no envio da Prestação de Contas Anual, o que pode ter sido um ponto que prejudicou a não resposta ao questionário.

Assim, a título de defesa, a Administração demonstrou que não houve má-fé no não fornecimento das informações e se colocou à disposição, para envio, embora o levantamento já tenha sido finalizado. A Administração respeita o trabalho dos auditores e explica que essa situação foi algo pontual e que está aberta ao diálogo para sanar o ocorrido.

Devido ao ocorrido, houve representação em face do Controlador-Geral e do Prefeito Municipal para que procedessem com a resposta ao formulário, mesmo que de forma extemporânea.

Dessa forma, em resposta ao termo de notificação supracitado, venho informar e comprovar o envio do referido formulário.

São Domingos do Norte (Resposta 1.496/2022-5) – Gilsandra Iara Marino

Em atendimento ao Termo de Notificação 01873/2022-5, da Decisão Monocrática 911/2022-5, informamos que solicitei minha exoneração do cargo de Controladora Geral, conforme Processo nº 5066/2022, PORTARIA Nº 8.444, 01 DE AGOSTO DE 2022. Exonera Controladora Geral Municipal, em 01 de agosto de 2022. Publicada no Diário Oficial dos Municípios DOM/ES - Edição Nº 2.072, página 108 de 02 de agosto de 2022. Atualizado no CidadES o rol de responsáveis, junto ao TCEES.

Sendo nomeado o Sr. ELISON CACIO CAMPOSTRINI, conforme PORTARIA Nº 8.445 DE 02 DE AGOSTO DE 2022. Nomeia Controlador Geral do Municipal [sic], publicada no DOM/ES - Edição Nº 2.073, páginas 92 e 93. Segue arquivo em anexo da duas Portarias de Exoneração e de Nomeação do controlador Geral de São Domingos do Norte-ES.

Com intuito de contribuir e continuar apoiando os serviços de fiscalização

solicitamos informações junto ao atual Controlador Geral Sr. Elison Cácio Campostrini, que nos informou que o formulário eletrônico solicitando informações foi preenchido no link disponibilizado pelo TCEES, de [sic] enviado em 06 de setembro de 2022, conforme comprovante disponibilizado em anexo, data anterior ao Termo de Notificação 01873/2022-5, logo após a publicação da Decisão Monocrática 911/2022-5. Que mediante o Termo de Notificação preencheu novamente em 20 de setembro de 2022, que também enviamos o comprovante de envio em anexo.

[...].

São Domingos do Norte (Resposta 1.513/2022-5) – Ana Izabel Malacarne de Oliveira

[...]

Cientes da determinação, o Gabinete do Prefeito despachou o referido Termo de Notificação à Secretaria Municipal de Controle Interno e Transparência, no que trata o teor da desta [sic], solicitando comprovação de que o Município encaminhou as informações por meio do formulário apontado pelo Egrégio Tribunal.

Em resposta, o Controlador encaminhou a documentação, que segue anexa, onde demonstra o cumprimento da determinação através do preenchimento e envio do formulário, que ocorreu no dia 06/09/2022, às 10:20hrs [sic] e no dia 20/09/2022, às 15:21hrs [sic], conforme verifica-se [sic] por meio dos comprovantes de envio que integram a documentação ora mencionada.

Sem mais para o momento, requeiro o arquivamento do processo, em relação a esta UG, [...].

Santa Leopoldina (Ofício 43/2022) – Joel Almeida Filho

Em resposta ao termo de notificação [sic] em referência informo que o setor competente deste município preencheu o formulário eletrônico determinado na Decisão Monocrática 00911/2022-5, conforme captura de tela do comprovante de envio anexo ao presente.

Sooretama (Justificativa 1.374/2022-6) – Neuso Caliman

Trata-se de notificação sob o nº 01876/2022-9, determinando o [sic] Diretor da Autarquia o cumprimento da Decisão Monocrática nº 9011/2022-5 [sic], a qual solicita apresentação de informações e documentos, a serem apresentados através de formulário eletrônico;

Nesse sentido, houve o cumprimento da solicitação na data de 06 de setembro de 2022, através do preenchimento e envio das informações, conforme documentos anexos;

[...].

Em seguida, a Secretaria-Geral das Sessões, por meio do Despacho 42005/2022-2 (evento 96) informou que não houve nenhum registro de resposta ao formulário online proveniente do município de **Água Doce do Norte**, tampouco justificativa para a ausência de atendimento à determinação da Decisão Monocrática 00911/2022-5. Insta salientar que o prefeito, Sr. Abraão Lincon Elizeu, e seu secretário municipal de Controle Interno, Elyanderson Augusto Ferreira de Souza, foram devidamente notificados, respectivamente, pelos termos 1866/2022-5 e 1867/2022-1 (eventos 32 e 33), bem como o prazo para encaminhamento de resposta venceria dia 30/09/22.

O Despacho 42005/2022-2 menciona ainda a ausência de resposta por parte do prefeito e do controlador-geral de Sooretama, Alessandro Broedel Torezani e Higor

Gonçalves de Barros, respectivamente. Entretanto, conforme já mencionado, o Município respondeu o formulário on-line por intermédio do diretor de seu SAAE, Neuso Caliman.

Após a apresentação das devidas justificativas foram os autos remetidos ao NASM (Despacho 42212/2022) para a devida análise e instrução. Assim dispõe a proposta de encaminhamento:

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do preceituado no Art. 319, § 1.º, Inciso IV, da Resolução TC 261/20133, sugerem-se os posicionamentos relacionados a seguir.

4.1 Arquivar os autos referentes aos responsáveis pelos municípios de Iconha, Sooretama, São Domingos do Norte e Santa Leopoldina, com base nos ditames do Art. 330, Inciso I, do RITCEES, em face do atendimento à ndeterminação constante da Decisão Monocrática 911/2022-5 dentro do prazo estabelecido pelo Conselheiro-Relator, embora intempestivamente para o desenvolvimento dos trabalhos da Fiscalização 6/2022-1.

4.2 Aplicar ao prefeito, Abraão Lincon Elizeu, e ao secretário municipal de Controle Interno, Elyanderson Augusto Ferreira de Souza, de Água Doce do Norte, em conformidade com as diretrizes dos parágrafos 2.º e 3.º do Art. 103 da Lei Orgânica do TCE-ES e do Parágrafo 3.º do Art. 199 do RITCEES, as sanções previstas tanto no Parágrafo 2.º do Art. 103 c/c caput do Art. 135 da Lei Orgânica desta Corte, quanto no caput do Art. 389 do RITCEES, em função dos motivos exarados no Parágrafo 1.º e nos incisos V e VI do Art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e nos incisos V e VI da Resolução TC 261/2013:

Lei Orgânica do TCE-ES

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

[...]

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

[...]

RITCEES

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias: multa no valor compreendido entre três e trinta por cento;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre três e trinta por cento;

[...]

Destaque-se que a Fiscalização 6/2022-1 (Processo 913/2022-1) foi concluída em 23/6/2022, motivo pelo qual se tornam completamente inócuas quaisquer informações adicionais – inclusive o formulário on-line preenchido – que os representantes de Água Doce do Norte venham a remeter a esta Corte para cumprir a determinação da Decisão Monocrática 911/2022-5.

4.3 Por fim, caso acatadas as referidas propostas, com fundamento no Art. 330, Inciso I4, e no Art. 38, Inciso II5, c/c Art. 3036, todos do RITCEES determinar o arquivamento dos autos, após vista ao Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 05424/2022-8, da lavra do Procurador Especial em substituição Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu da proposição contida na Instrução Técnica Conclusiva 04181/2022-6.

Após vieram os autos a este Gabinete.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação, que apurou ter havido obstrução às atividades fiscalizatórias e sonegação das informações solicitadas pela equipe responsável pela Fiscalização 6/2022 referente ao formulário online que tinha por intuito informações *“sobre os investimentos realizados exclusivamente pelo Poder Público municipal em abastecimento de água e esgotamento sanitário no exercício de 2021, bem como as metas previstas e os objetivos alcançados com aqueles investimentos;*

e os investimentos e as metas previstos em abastecimento de água e esgotamento sanitário na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022”.

Como dito alhures, o expediente debate matéria relacionada a obstrução ao exercício da fiscalização e a sonegação de informação está disposta no art. 103 da Lei Orgânica do TCE-ES e no art. 199 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, que assim dispõe:

Art. 103. No exercício da fiscalização são asseguradas ao servidor credenciado pelo Tribunal as prerrogativas previstas no artigo 38 desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais previstas na legislação específica.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da fiscalização, ou sonegação de processo, documento ou informação, será assinado prazo para o atendimento, comunicando-se o fato à autoridade superior, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prevista nesta Lei Complementar e representará ao Poder Legislativo respectivo, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no § 2º deste artigo, o Tribunal poderá adotar a medida prevista no artigo 125, inciso I, desta Lei Complementar.

Art. 199. Ao servidor, no exercício da fiscalização determinada pelo Tribunal, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

[...]

II - acesso a todos os documentos e informações necessários ao exercício de suas funções, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento e aos bancos de dados;

III - requerer, nos termos deste Regimento, aos responsáveis pelos órgãos e entidades nas quais forem realizadas auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado;

[...].

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da fiscalização, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o servidor, por intermédio da chefia da unidade técnica, representará o fato ao Relator que assinará prazo improrrogável de até dez dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao

responsável pelo controle interno e, quando houver, à autoridade hierarquicamente superior para as medidas cabíveis.

§ 2º A representação de que trata o parágrafo anterior será autuada em apartado e tramitará em regime de urgência.

§ 3º Vencido o prazo previsto no §1º e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita no art. 135, incisos V e VI, da sua Lei Orgânica, e representará o fato ao Poder Legislativo respectivo e à autoridade hierarquicamente superior, para adoção das medidas cabíveis.

Conforme constatado, apenas os municípios de **Iconha, Sooretama, São Domingos do Norte e Santa Leopoldina** atenderam à determinação proferida na Decisão Monocrática 911/2022-5 dentro do prazo estabelecido. Constatou-se, também, que o prefeito **Abraão Lincon Elizeu, e o secretário municipal de Controle Interno, Elyanderson Augusto Ferreira de Souza, de Água Doce do Norte** não cumpriram a determinação posta na referida Decisão, comprovando assim, a sonegação de informações perante a Equipe da Fiscalização 006/2022-1 e o descumprimento às exigências desta Corte de Contas.

Portanto, em acolhimento aos entendimentos técnico e ministerial, entendo pela procedência da Representação, posto que configurada a irregularidade relativa sonegação de informações e o descumprimento às exigências desta Corte de Contas, com a consequente aplicação de multa prevista nos parágrafos 2º e 3º do Art. 103 da Lei Orgânica do TCE-ES e do parágrafo 3.º do Art. 199 do RITCEES, tanto quanto no parágrafo 2.º do art. 103 c/c caput do art. 135¹ da Lei Orgânica desta Corte, e no caput do art. 389² do RITCEES, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos Srs. Abraão Lincon Elizeu e Elyanderson Augusto Ferreira de Souza.

III – CONCLUSÃO

¹ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

² Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-053/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. ARQUIVAR os autos referentes aos responsáveis pelos municípios de Iconha, Sooretama, São Domingos do Norte e Santa Leopoldina, com base nos ditames do Art. 330, Inciso I, do RITCEES, em face do atendimento à determinação constante da Decisão Monocrática 911/2022-5 dentro do prazo estabelecido pelo Conselheiro-Relator, embora intempestivamente para o desenvolvimento dos trabalhos da Fiscalização 006/2022-1;

1.2. APLICAR multa pecuniária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao prefeito, Abraão Lincon Elizeu, e ao secretário municipal de Controle Interno, Elyanderson Augusto Ferreira de Souza, de Água Doce do Norte pelo descumprimento às exigências desta Corte de Contas conforme disposto nos parágrafos 2º e 3º do Art. 103 da Lei Orgânica do TCE-ES e do parágrafo 3.º do Art. 199 do RITCEES, as sanções previstas tanto no parágrafo 2.º do art. 103 c/c caput do art. 135 da Lei Orgânica desta Corte, quanto no caput do art. 389 do RITCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas;

1.4. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas.

1.5. ARQUIVAR após trânsito e julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões